

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

1) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, na Constituição, é abordado nos incisos do artigo 5º. Vejamos os principais.

RESERVA LEGAL

Art. 5º...

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;



PERSONALIDADE OU INTRANSCENDÊNCIA PESSOAL OU INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Art. 5º...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Art. 5º...

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

IRRETROATIVIDADE

Art. 5º...

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO

Art. 5º...

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Quando existe uma pluralidade de normas aparentemente regulando um mesmo fato criminoso (CONFLITO APARENTE DE NORMAS), para saber qual das normas deve ser aplicada, temos que recorrer aos seguintes princípios:

ESPECIALIDADE (lex specialis derogat generali)

A norma especial é aplicada com prejuízo da norma geral.

SUBSIDIARIEDADE (lex primaria derogat subsidiariae)

Se, entre duas normas, uma pode ser considerada primária e a outra subsidiária (secundária), aplica-se a primária.

CONSUNÇÃO

Ocorre quando um fato definido como crime atua como fase de preparação ou de execução, ou ainda, como exaurimento de outro crime mais grave, ficando **absorvido** por este.

Ex: Lesão corporal + homicídio.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**ALTERNATIVIDADE**

Quando a norma penal descreve várias formas de execução de um mesmo delito, a prática de mais de uma dessas condutas caracteriza crime único.

Ex: Participação em suicídio (art.122 CP) – instigar e auxiliar.

2) APLICAÇÃO DA LEI PENAL**ABOLITIO CRIMINIS**

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

LEX MITIOR (Princípio da retroatividade da Lei Penal mais benigna)

A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

TEMPUS REGIT ACTUM (Ultratividade da Lei Penal)

A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

TEMPO DO CRIME

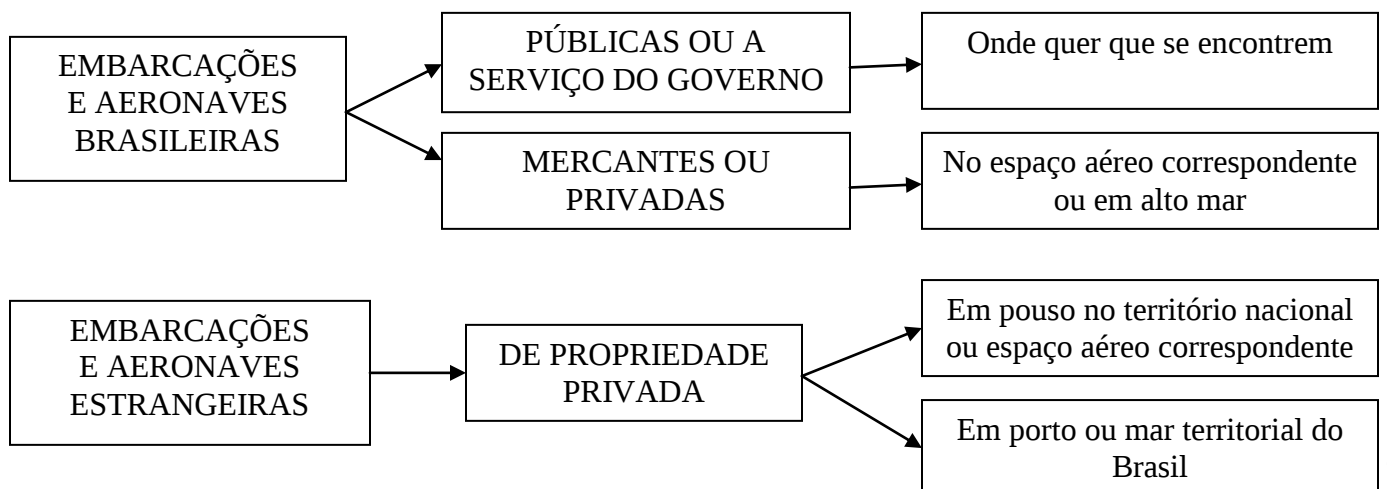
Teoria da atividade => Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão (momento da conduta), ainda que outro seja o momento do resultado.

O que acontece na prática de um crime (permanente ou continuado) sob a vigência de uma lei, vindo a se prolongar até a entrada em vigor de outra lei?

- Crime Permanente (Ex seqüestro) – aplica-se a última lei, mesmo que seja mais severa.
- Crime Continuado (Ex: furto dos quartos de um hotel) – aplica-se a nova lei apenas aos atos praticados sob a sua vigência.

TERRITORIALIDADE

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Consideram-se como extensão do território nacional:

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

LUGAR DO CRIME

Teoria da Ubiquidade => Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão (Teoria da Atividade), no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (Teoria do Resultado).

TEORIA DA UBIQUIDADE = TEORIA DO RESULTADO + TEORIA DA ATIVIDADE

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**EXTRATERRITORIALIDADE (exceções a regra de aplicação da territorialidade)**

Pode ser de dois tipos:

a) **Incondicionada** - o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro quando ocorrer:

- | | | |
|--------|---|--|
| Crimes | { | <ul style="list-style-type: none"> - contra a vida ou a liberdade do Presidente da República - contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público - contra a administração pública, por quem está a seu serviço - de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil |
|--------|---|--|

b) **Condicionada** - a aplicação da lei brasileira depende do concurso de algumas condições quando ocorrer:

- | | | |
|--------|---|---|
| Crimes | { | <ul style="list-style-type: none"> - que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir - praticados por brasileiro - praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados |
|--------|---|---|

- | | | |
|-----------|---|---|
| Condições | { | <ul style="list-style-type: none"> - entrar o agente no território nacional - ser o fato punível também no país em que foi praticado - estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição - não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena - não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável |
|-----------|---|---|

Condições necessárias para aplicabilidade da lei brasileira ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do país:

- a extradição ter sido negada ou não ter sido pedida, e
- haver requisição do Ministro da Justiça.

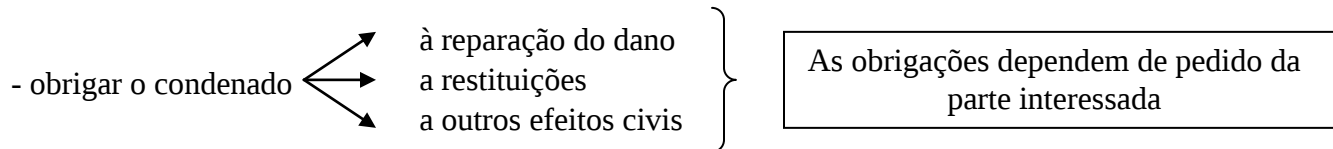
PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

- Pena igual no Brasil => ocorre o cômputo da pena já cumprida na pena brasileira.
- Pena diferente no Brasil => a pena brasileira é atenuada.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

Quando a lei brasileira produz as mesmas consequências da sentença estrangeira, esta pode ser homologada no Brasil para:



- sujeita-lo à **medidas de segurança** →

Depende da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

São providências de caráter preventivo que têm por objeto os inimputáveis e os semi-imputáveis. Podem ser detentivas (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) ou restritivas (sujeição a tratamento ambulatorial).

CONTAGEM DE PRAZO

O **dia do começo inclui-se no cômputo do prazo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

- Pena de multa => desprezam-se as frações de cruzeiro.
- Pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos => **desprezam-se as frações de dia**.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL (Princípio da especialidade)

As regras gerais do Código Penal aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

3) SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL

SUJEITO ATIVO

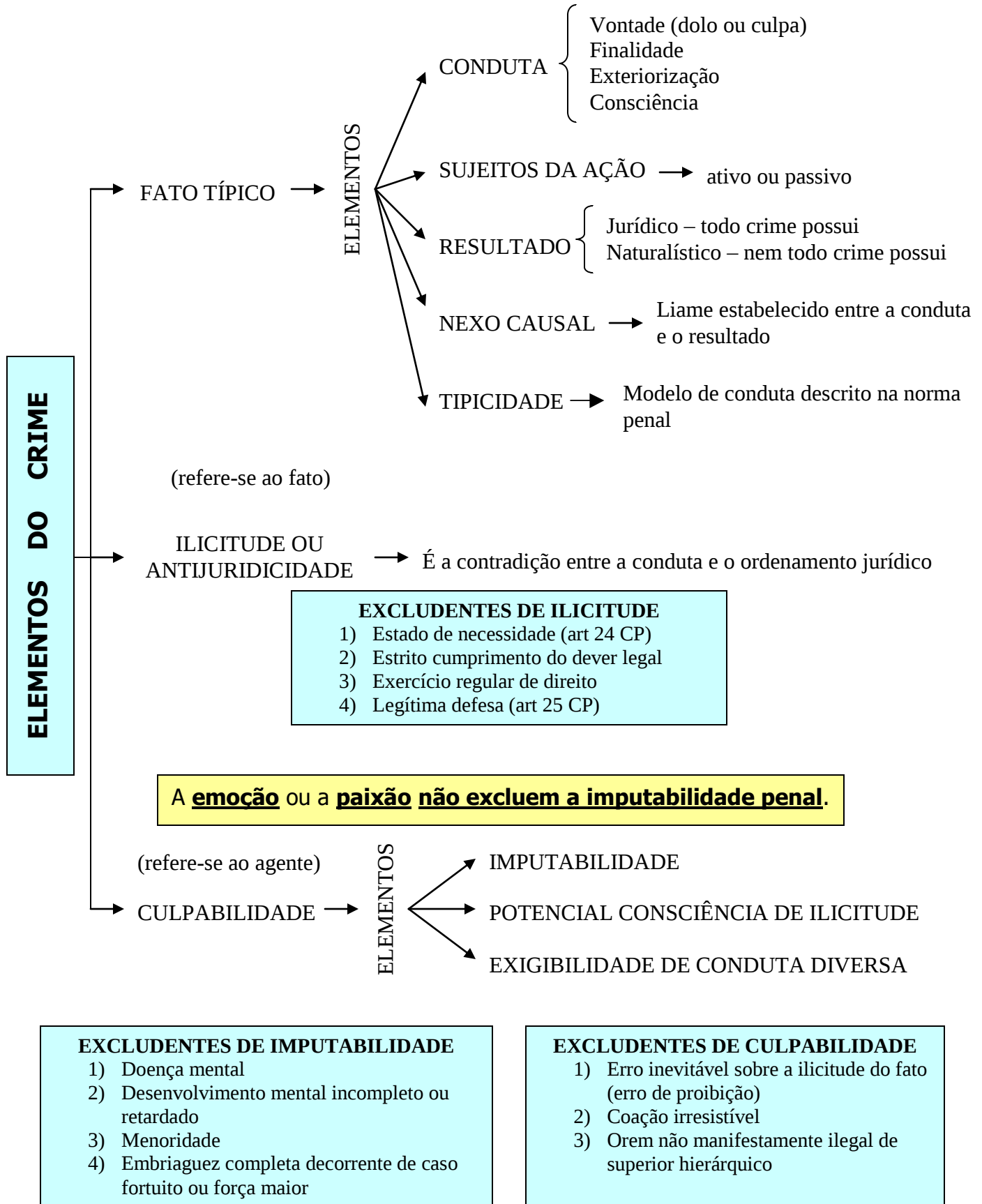
- É aquele que pratica a conduta descrita na norma penal, ou seja, é aquele a quem se atribui a responsabilidade.
- Não pode ser seres irracionais. (Ex: um cachorro)
- Pode ser **pessoa jurídica** nas seguintes situações:
 - I – quando praticar **atos contra a ordem econômica e financeira.**
 - II – quando praticar **atos contra a economia popular.**
 - III – quando praticar **atos contra o meio ambiente.**

SUJEITO PASSIVO

- É o titular do bem lesionado.
- Pode ser classificado de duas formas:
 - I – Constante ou formal => é o Estado que sempre zela pela coletividade.
 - II – Material ou eventual => é o protegido diretamente que tem o bem lesionado.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

4) TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE



RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

- Não há conduta {
 - nos movimentos reflexos
 - na coação física absoluta
 - nos estados de inconsciência

- Erro de proibição {
 - Evitável → diminui a pena de 1/6 a 1/3
 - Inevitável → exclui a culpabilidade
- Erro de tipo → exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos se previsto em lei

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS CRIMES

1) Quanto à duração do momento consumativo:

- instantâneo – Ex: estupro
- permanente – Ex: seqüestro
- instantâneo de efeitos permanentes – EX: homicídio

2) Quanto ao meio de execução

- comissivo – praticado através de uma ação
- omissivo {
 - Próprio – simples abstenção independente de um resultado posterior
Ex: omissão de socorro
 - Impróprio – simples abstenção dependente de um resultado posterior
Ex: a mãe que deixa de amamentar seu filho, provocando a morte

3) Quanto ao resultado

- material – ação e resultados exigidos – Ex: estelionato (empregar fraude para obter vantagem ilícita)
- formal – ação e resultado não exigido – Ex: o seqüestro (independe do recebimento do resgate)
- de mera conduta – simples ação – Ex: violação de domicílio

4) Quanto ao sujeito ativo da infração penal

- comum – pode ser praticado por qualquer pessoa – Ex: furto
- próprio – só determinada categoria de pessoas pode cometer – Ex: corrupção passiva
- de mão própria – só pode ser executado por uma única pessoa, não admite co-autoria – Ex: falso testemunho

5) Quanto à valoração da pena

- simples – o legislador enumera as elementares do crime em sua figura fundamental
- privilegiado – quando o legislador estabelece circunstâncias que reduzem a pena
- qualificado – quando o legislador estabelece circunstâncias que aumentam a pena

6) Quanto à quantidade de atos

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

- unissubsistente – a ação é composta por um só ato, não admite tentativa – Ex: injúria verbal
- plurissubsistente – a ação é representada por vários atos formando um processo executivo que pode ser fracionado, admite tentativa – Ex: homicídio

Ver esquema do inter criminis

7) Quanto à quantidade de agentes

- unissubjetivo – pode ser praticado individualmente pelo agente – Ex: homicídio
- plurissubjetivo – exige o concurso de no mínimo duas pessoas – Ex: quadrilha e bigamia

CONCURSO DE PESSOAS (autor, co-autor e partícipe)

I – **Autor** => é aquele que executa a conduta típica descrita na lei, ou seja, quem realiza o verbo contido no tipo penal. (Ex: homicídio – matar alguém)

II – **Co-autoria** => existe quando duas ou mais pessoas, conjuntamente, praticam a conduta descrita no tipo. (Ex: homicídio – duas pessoas atiram ao mesmo tempo em ciclando)

III – **Partícipe** => é aquele que não comete qualquer das condutas típicas (verbos), mas de alguma forma concorre para o crime. (Ex: o motorista de um carro que espera um ladrão assaltar uma loja)

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

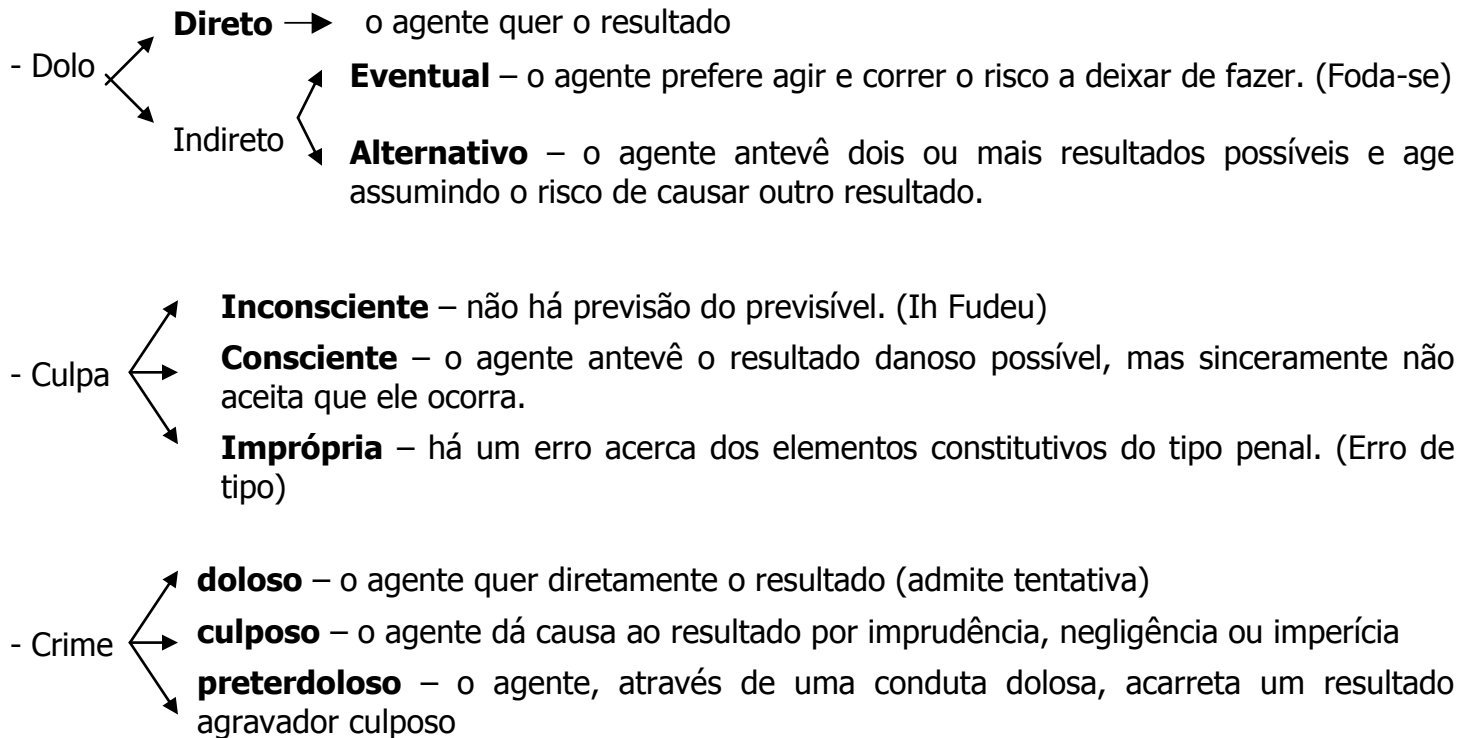
Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

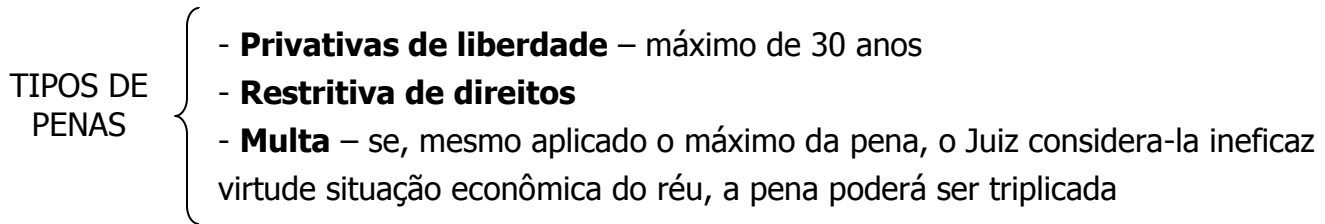
O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

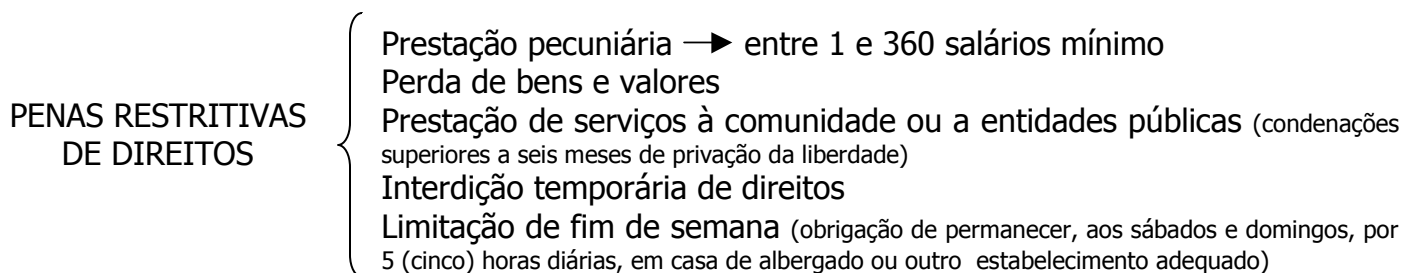
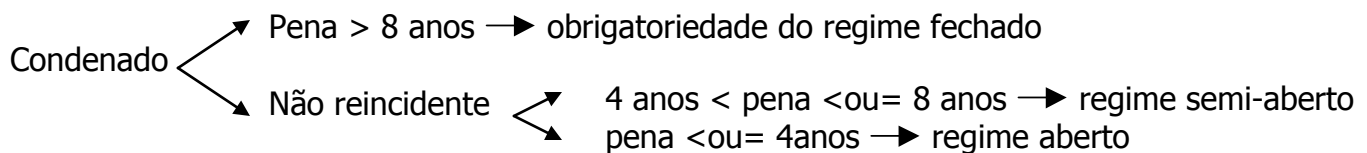
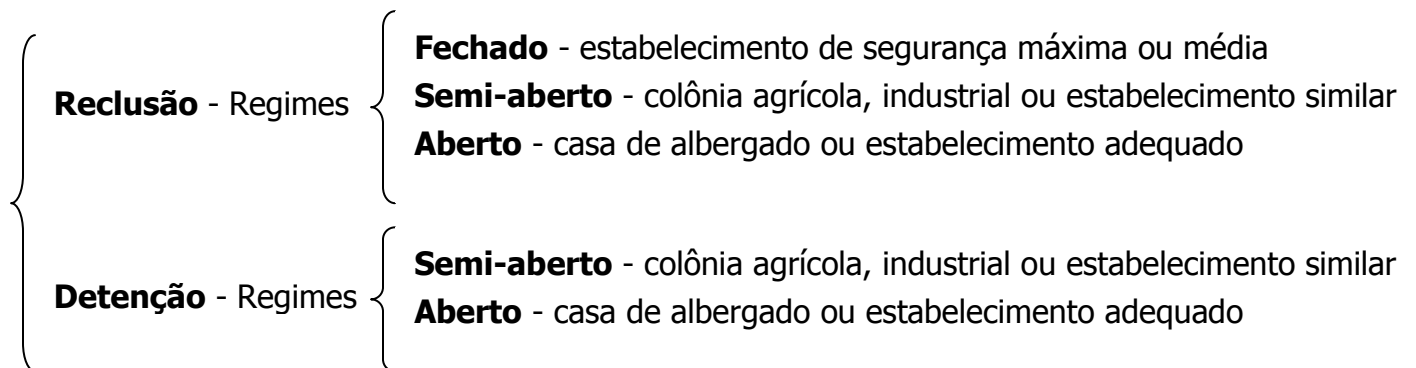
CONCEITOS IMPORTANTES



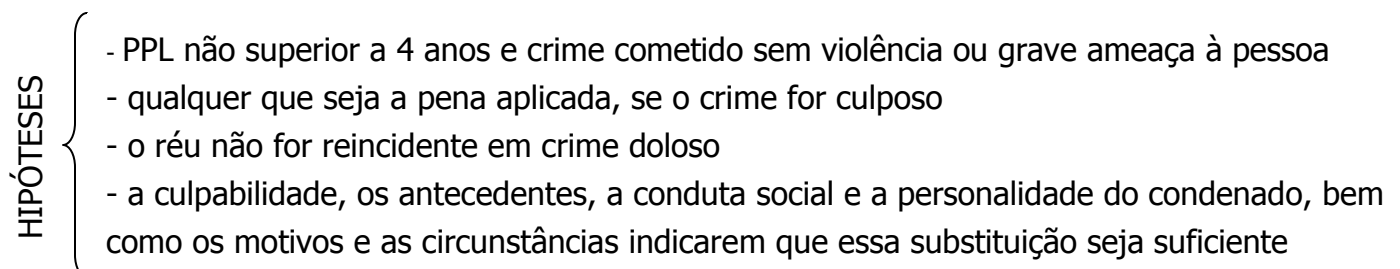
RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006



PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE



SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (PPL) POR RESTRITIVA DE DIREITOS (PRD)



RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

- se PPL < ou = a 1 ano, a substituição pode ser por multa ou por uma única PRD.
- se PPL > 1 ano, a substituição pode ser por uma PRD e uma multa ou duas PRD.

CONCURSO DE CRIMES { Material → 2 ou + ações implicam em 2 ou + resultados (cumulatividade das penas)
Formal → 1 ação implica em 2 ou + resultados (exasperação da pena de 1/6 a 1/2)

5) IMPUTABILIDADE PENAL

Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis.

INIMPUTÁVEL (isenção da pena)

- o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

REDUÇÃO DA PENA (de 1/3 a 2/3)

- se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

6) EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

A punibilidade não é um elemento do crime, é uma consequência jurídica que decorre da prática de um ilícito. Ou seja, se uma causa extintiva de punibilidade é utilizada, o Estado abre mão de punir, porém a infração penal não deixa de existir.

EXCLUDENTES DE PUNIBILIDADE

- 1) Morte do agente
- 2) Anistia, graça ou indulto
- 3) Retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso
- 4) Prescrição, decadência ou perempção
- 5) Renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada
- 6) Retratação do agente, nos casos em que a lei a admite
- 7) Perdão judicial, nos casos previstos em lei

Vejamos todas elas separadamente:

MORTE DO AGENTE

- extingue a punibilidade até mesmo quando aplicada a pena de multa.

ANISTIA

- é a declaração do Estado de que não mais se interessa em punir determinados fatos. O Estado abre mão do direito de punir.
- será **concedida por lei**.

INDULTO

- é a clemência cometida pelo Presidente da República.
- será **concedido por decreto** e dirigido à várias pessoas que preencham os requisitos estabelecidos.

GRAÇA

- é o indulto individual.

RETROATIVIDADE DA LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO CRIMINOSO

- ver abolitio criminis na página 1.

DECADÊNCIA

- é a **perda do direito** de representar na ação penal pública condicionada ou oferecer queixa na ação penal privada, por decurso do prazo previsto em lei.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

- Prazo: 6 meses contados do dia que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
- A decadência na ação penal privada subsidiária da pública não extingue a punibilidade, pois o Ministério Público ainda poderá propor a ação penal pública.

PEREMPÇÃO

- é a perda do direito de prosseguir na ação penal privada em razão da inércia ou negligência processual do querelante (ofendido).

RENÚNCIA DO DIREITO DE QUEIXA NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA

- é o ato unilateral por meio do qual o ofendido ou seu representante legal abre mão do direito de queixa ou abdica do direito de processar o autor da infração penal.
- o direito de queixa ficará indisponível em duas ocasiões:
 - I – quando da decadência
 - II – quando já recebida a queixa pelo judiciário

PERDÃO ACEITO NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA

- a ação penal privada não pode ser subsidiária da pública
- se concedido a qualquer dos querelados aproveita a todos
- se concedido por um dos ofendidos não prejudica o direito dos outros
- **não produz efeitos se o querelado o recusa** (bilateralidade)
- perdão tácito => é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação

Não é admitido o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

RETRATAÇÃO DO AGENTE NOS CASOS EM QUE A LEI ADMITE

- a aceitação da retratação é irrelevante, o ato é unilateral

Casos admitidos {

- Calúnia
- Difamação
- Falso testemunho
- Falsa perícia

A injúria não admite retratação

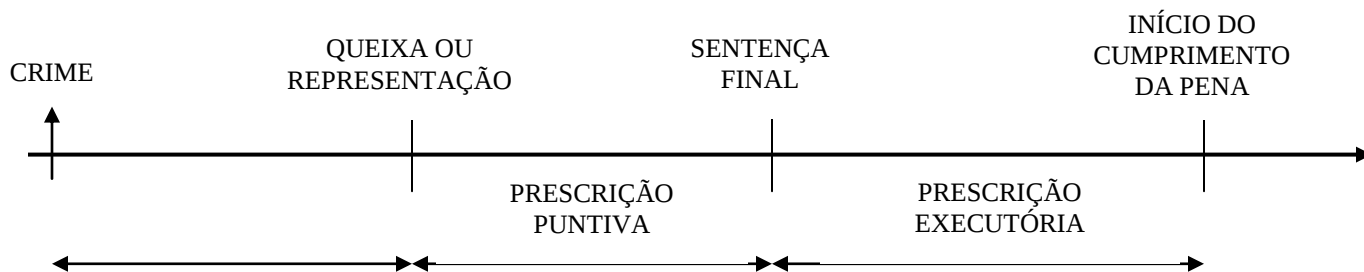
A retratação deve ocorrer antes de prolatada a sentença

PERDÃO JUDICIAL

- é a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei.
- a sentença que concede o perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência
- hipótese de aplicação: homicídio culposo
 - Ex: o pai, por imprudência, mata o filho em acidente de trânsito.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**PRESCRIÇÃO**

Tendo em vista que este assunto é bastante cobrado pela FCC, vou adaptar o comentário de uma questão dos simulados disponibilizados no site do adinoel.



A **decadência** ocorre quando o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, na ação penal privada subsidiária da pública (quando o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal), do dia que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Já a **prescrição** é a perda do direito de punir (**pretensão punitiva**) ou de executar a pena (**pretensão executória**) pelo decurso de prazo legal para as respectivas pretensões.

Ou seja, após o recebimento da queixa, enquanto o Estado não transitar em julgado a sentença, poderá ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, enquanto o condenado não iniciar o cumprimento da pena, poderá ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Vamos tratar da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória comparando os conceitos.

O **prazo prescricional da pretensão punitiva** regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade** que pode ser aplicada ao crime. Vejamos a tabela abaixo:

PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO	MÁXIMO DA PENA / PENA APLICADA
2 anos	Inferior a 1 ano
4 anos	Maior ou igual a 1 ano e menor ou igual a 2 anos
8 anos	Maior que 2 anos e menor ou igual a 4 anos
12 anos	Maior que 4 anos e menor ou igual a 8 anos
16 anos	Maior que 8 anos e menor ou igual a 12 anos
20 anos	Superior a 12 anos

Ex: Se um funcionário público comete crime de concussão, que tem como pena prevista reclusão de 2 a 12 anos e multa, a prescrição da pretensão punitiva será regulada pelo máximo da pena. Ou seja, se o máximo é de 12 anos, ao olharmos na tabela, vemos que o prazo prescricional é de 16 anos.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

O **prazo prescricional da pretensão executória** (após a sentença transitar em julgado) **regula-se pela pena aplicada** utilizando-se a mesma tabela. Porém, se o condenado for reincidente, o prazo aumenta de 1/3.

Ex: Se o funcionário público que cometeu o crime de concussão fosse punido com a pena máxima, 12 anos de reclusão, o prazo prescricional seria de 16 anos. Porém, se a pena aplicada fosse 3 anos de reclusão, o prazo prescricional seria de 8 anos.

Abaixo listamos os termos iniciais de contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva:

- I** - do dia em que o crime se consumou.
- II** - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa.
- III** - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.
- IV** - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Simetricamente listamos os termos iniciais de contagem do prazo da prescrição da pretensão executória:

- I** - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.
- II** - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

A prescrição pode ser interrompida ou suspensa. Na interrupção, em regra, após cessado o motivo o prazo voltará a ser contado por inteiro. Na suspensão, após cessada a causa, o prazo será contado apenas no restante.

As **causas impeditivas (suspensivas) da prescrição da pretensão punitiva** são as seguintes:

- I** - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime.
- II** - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Já a **prescrição da pretensão executória** tem como **causa impeditiva** (suspensiva):

- I** - o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

As causas interruptivas da prescrição são as seguintes:

- I** - pelo recebimento da denúncia ou da queixa.
- II** - pela pronúncia.
- III** - pela decisão confirmatória da pronúncia.
- IV** - **pela sentença condenatória recorrível.**

* Nesses 4 casos os efeitos são produzidos a todos os autores do crime

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**V** - pelo início ou continuação do cumprimento da pena.**VI** - pela reincidência.

único caso em que o prazo não voltará a contar pela sua **integralidade**

Outra particularidade ocorre no caso de evasão do condenado (Ex. quando o réu foge da cadeia) ou de revogação do livramento condicional. Nestes casos a prescrição será regulada pelo tempo que resta da pena.

Ex: Um réu é condenado à pena de 3 anos. O prazo prescricional da pretensão executória será de 8 anos (ver tabela). Porém, após 2 anos e meio, o réu foge da cadeia. Faltam ainda 6 meses de pena para serem cumpridos. Estes 6 meses regularão o novo prazo prescricional após a fuga, que será de 2 anos.

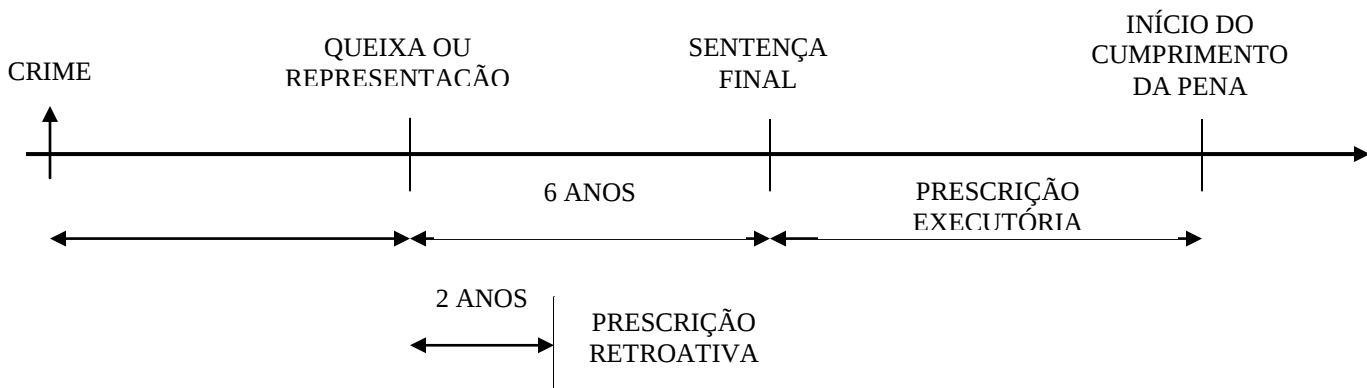
Para a **prescrição da pena de multa** existem 2 regras:

- I – quando a multa for a única pena cominada ou aplicada a prescrição será em 2 anos.
- II – quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou aplicada a prescrição será no mesmo prazo estabelecido para as penas privativas de liberdade.

Os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o criminoso for:

- I - ao tempo do crime, menor de 21 anos.
- II - Na data da sentença, maior de 70 anos.

Quase finalizando, temos mais um conceito que é a **prescrição da pretensão punitiva retroativa**. Vejamos o exemplo abaixo:



Visualizemos um indivíduo condenado pela pena de furto à 1 ano de reclusão e multa, quando a pena cominada era reclusão de 1 a 4 anos e multa. Antes de aplicada a pena (sentença irrecorrível), o prazo prescricional era regulado pelo máximo da pena (4 anos) e, portanto, era de 8 anos (ver tabela). Com a pena aplicada (reclusão em 1 ano), o prazo prescricional passa para 2 anos. Imaginemos que o tempo decorrido entre a queixa e a sentença final seja de 6 anos. Inicialmente, como o prazo era até 8 anos, não havia ocorrido prescrição. Porém, como o tempo decorrido entre a queixa e a sentença final (6 anos) é maior que o novo prazo prescricional (2

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

anos) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, mesmo tendo a sentença transitado em julgado. Percebemos então que a prescrição retroativa concerne a prescrição da pretensão punitiva e não da pretensão executória (conforme podemos observar no gráfico acima).

Finalizando, vou reproduzir o art 63 do CP que fala sobre reincidência.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Vemos que a reincidência só pode ocorrer após a sentença transitada em julgado. Ou seja, durante o prazo de prescrição da pretensão executória. Não há que se falar em reincidência durante o prazo de prescrição da pretensão punitiva, pois ainda não há sentença irrecorrível.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

7) CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Documentos equiparados ao documento público	{ - o emanado de entidade paraestatal - o título ao portador ou transmissível por endosso as ações de sociedade comercial os livros mercantis <u>o testamento particular</u>
Inserir informações indevidas	{ - em folha de pagamento ou documento da previdência social na CTPS - em documento contábil ou relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena $\begin{cases} \rightarrow \text{Documento público} - \text{reclusão de 1 a 5 anos e multa} \\ \rightarrow \text{Documento particular} - \text{reclusão de 1 a 3 anos e multa} \end{cases}$

Aumento da pena em 1/6 $\begin{cases} \text{Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo} \\ \text{Se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil} \end{cases}$

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

8 e 9) CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, **quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.**

Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

PECULATO

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

PECULATO CULPOSO

Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

A **reparação do dano**, se precede à sentença irrecorrível, **extingue a punibilidade**; se lhe é posterior, **reduz de metade a pena imposta.**

CONCUSSÃO

Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

EXCESSO DE EXAÇÃO

Se o funcionário **exige tributo ou contribuição social** que sabe ou deveria saber **indevido**, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**CORRUPÇÃO PASSIVA**

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A **pena é aumentada de um terço**, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Se o **funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício**, com infração de dever funcional, **cedendo a pedido ou influência de outrem**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

PREVARICAÇÃO

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, **ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

Deixar o funcionário, por indulgência, **de responsabilizar subordinado** que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Patrocinar, direta ou indiretamente, **interesse privado perante a administração pública**, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**TRÁFICO DE INFLUÊNCIA**

Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, **vantagem ou promessa de vantagem**, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A **pena é aumentada da metade**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

CORRUPÇÃO ATIVA

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A **pena** é **aumentada de um terço**, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A **pena** é **aumentada de sexta parte**, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

A **pena** é **diminuída de metade**, se a imputação é de prática de contravenção.

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, **a pretexto de influir** em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

As **penas aumentam-se de um terço**, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**10) CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.**

Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;**
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;**
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Considera-se **autoridade** quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal. (3 tipos de sanções)

TIPOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - de acordo com a gravidade do abuso cometido

- advertência;
- repreensão;
- suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- destituição de função;
- demissão;

TIPO DE SANÇÃO CIVIL – quando não seja possível fixar o valor do dano

- pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros

TIPOS DE SANÇÃO PENAL

- multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- detenção por dez dias a seis meses;
- perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

*** Não há pena de reclusão nos crimes de abuso de autoridade

*** As sanções penais poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente

Quando o **abuso** for **cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar**, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

O processo administrativo **não poderá ser sobrestado** para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Simultaneamente **com a representação** dirigida à autoridade administrativa **ou independentemente dela**, poderá ser promovida pela vítima do abuso, **a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada**.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

A ação penal será iniciada, **independentemente** de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

11) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Tal assunto é tratado no Novo Código Civil (Enriquecimento sem causa) e na Lei de Improbidade Administrativa.

NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a **atualização dos valores monetários**.

Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi **exigido**.

A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

O **prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa** é de 3 anos.

NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no artigo 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

12) LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art 37...

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUJEITO PASSIVO

- administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território.
- empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual.
- patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual (sanção patrimonial limitada à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos).

SUJEITO ATIVO

- agente público => todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas.
- aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta também incorre em crime de improbidade administrativa.

PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO OU INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

TIPOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Os que importam enriquecimento ilícito.
- Os que causam prejuízo ao erário.
- Os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO

Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006**ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

SANÇÕES

Na fixação das penas previstas nesta Lei **o juiz levará em conta a extensão do dano causado**, assim como o **proveito patrimonial obtido pelo agente**.

	Perda dos bens acrescidos	Ressarcimento integral do dano	Perda da função pública	Suspensão dos direitos políticos	Multa civil	Proibição de contratar com o poder público
Enriquecimento ilícito	Sim	Quando houver	Sim	8 a 10 anos	Até 3x o valor acrescido	10 anos
Prejuízo ao erário	Não	Sim	Sim	5 a 8 anos	Até 2x o valor acrescido	5 anos
Atentar contra os princípios da Adm. Pública	Não	Sim	Sim	3 a 5 anos	Até 100x o valor da remuneração	3 anos

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se materializam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A aplicação das sanções independe:

- da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;
- da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal/Conselho de contas.

AFASTAMENTO CAUTELAR

O agente público poderá ser afastado do cargo pela autoridade judicial ou administrativa competente, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

CONTROLE PATRIMONIAL DO AGENTE PÚBLICO

A posse e o exercício ficam condicionados à apresentação de DBV (Declaração de bens e valores) que versa sobre o patrimônio privado do agente público fim arquivo do serviço de pessoal competente.

A DBV será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

O agente público que se recusar a prestar a DBV será punido com a **pena de demissão**.

A declaração de bens apresentada a Receita Federal pode substituir a DBV.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Ocorrem quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, cabendo à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao MP para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

A indisponibilidade recairá sobre os bens que assegurem:

- o integral ressarcimento do dano; ou
- a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

PROCEDIMENTO JUDICIAL

A ação principal que terá rito ordinário será proposta pelo Ministério público (MP) ou pela Pessoa Jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações.

A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

O MP, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

ASPECTO PENAL

A representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente constitui crime. (ver denúncia caluniosa)

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

PRAZOS PARA A PRESCRIÇÃO

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional está previsto em lei específica.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

13) CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A lei 8137/90 abrange 3 (três) tipos de crimes:

- os crimes contra a ordem tributária
- os crimes contra a ordem econômica
- os crimes contra as relações de consumo

DAS MULTAS

A pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) **dias-multa**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa.

Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, **poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.**

SUJEITO ATIVO

Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

O distribuidor ou revendedor não é obrigado a seguir o preço sugerido pelo fabricante ou concedente na venda ao consumidor.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ocorre quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

TIPO DE AÇÃO PENAL

Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública.

PROCEDIMENTO JUDICIAL

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

14) CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou por em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário. (TIPO DE CRIME)

CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

EQUIPARADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas acima, ainda que de forma eventual.

ASPECTOS PENAIS

São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico.

A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

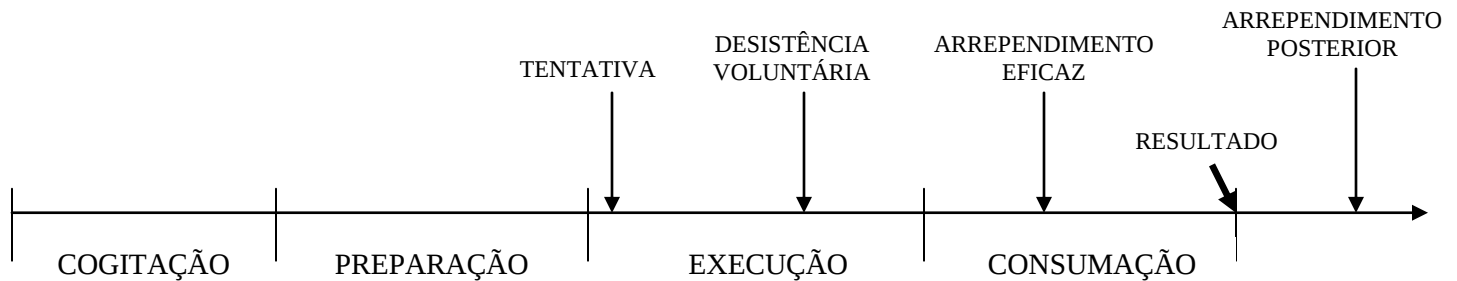
Será permitida a assistência da CVM ou do BACEN quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessas respectivas autarquias.

BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

INTER CRIMINIS (O CAMINHO DO CRIME)



- cogitação – nessa fase o agente está apenas pensando em cometer o crime e, como não há exteriorização do pensamento, o ato praticado durante a fase de cogitação não é punível.

- preparação – compreende a prática de todos os atos necessários ao início da execução. Em regra, o ato praticado durante a fase da preparação não é punível, a não ser que constitua crime autônomo.

Ex: alugar uma casa para cativeiro (não é punível).
aquisição de uma arma ilegal (é um crime autônomo, portanto é punível).

TENTATIVA => não ocorre a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado diminuído de 1/3 a 2/3.

- não é admitida nos crimes {
 - De mera conduta
 - Omissivos
 - Culposos
 - Preterdolosos
 - Impossíveis

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA => o agente pode prosseguir, mas para de praticar o crime durante a sua execução.

- o agente só responde pelos atos que efetivamente já praticou.

ARREPENDIMENTO EFICAZ => durante a consumação o agente se arrepende e atua em sentido contrário, buscando impedir que o resultado ocorra.

- o agente só responde pelos atos que efetivamente já praticou.

RESUMO DE DIREITO PENAL PARA O ISS-SP – ORGANIZADOR: DICLER – DEZ/2006

ARREPENDIMENTO POSTERIOR => o agente percorre todas as fases do crime e alcança o resultado, mas, antes do recebimento da denúncia/queixa, ele age voluntariamente buscando sanar o dano.